

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO



**PROJETO DE LEI Nº 1.890/2020**

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO NO ÂMBITO DO ESTADO DA PARAÍBA, DA LEI DE INCENTIVO AO ARTESANATO. **Exara-se parecer pela Constitucionalidade da matéria com emenda de redação. Analisar em conjunto com o PLO nº 1.943/2020.**

Matéria que versa sobre **proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico, CF, art. 24, VII. Ausência de vício de iniciativa.**  
Precedentes do STF.  
**Parecer pela constitucionalidade do Projeto.**

**AUTOR (A): DEP. CHIÓ**

**RELATOR (A): DEP. JUTAY MENESES**

**P A R E C E R Nº 180 /2021**

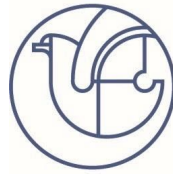
**I - RELATÓRIO**

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise e parecer o **Projeto de Lei nº 1.890/2020**, de autoria do Deputado Chió, o qual “DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO NO ÂMBITO DO ESTADO DA PARAÍBA, DA LEI DE INCENTIVO AO ARTESANATO.”

Instrução processual em termos.

Tramitação na forma regimental.

É o relatório.



## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

### II – VOTO DO RELATOR

A proposta legislativa em análise tem por escopo, nos termos do seu art. 1º, instituir um apoio, uma política a para incentivar a profissão de artesão.

Em sua justificativa, o autor afirma o que se segue:

O Projeto de Lei apresentando, visa instituir políticas públicas de valorização e qualificação do Artesão. A profissão de Artesão é regulamentada pela Lei Federal nº 13.180/2015, que define com clareza os conceitos de artesão e os requisitos para que as atividades artesanais possam beneficiar de apoios públicos.

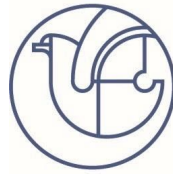
Apoiar o artesanato local é uma afirmação da identidade cultural regional, dinamização da economia, do emprego em nível local e o fomento dos valores culturais e estéticos das diversas etnias e manifestações populares do povo brasileiro. As atividades artesanais respondem pela geração de inúmeras ocupações e renda para milhares de brasileiros, sem que haja sistemático incentivo estatal, no tocante à qualificação profissional.

A comercialização dos produtos artesanais sempre foi um dos maiores desafios para o artesanato, sendo necessário estabelecer mecanismos que possibilitem ao artesão ter acesso a um espaço público, para promoção da sua arte

e fortalecimento de micro e pequenos negócios, como forma de promover o desenvolvimento social e econômico.

Pois bem, feito esse breve resumo do conteúdo do Projeto, efetivamente cabe a esta Comissão, nos termos do art. 31, I, “a” da Resolução 1.578/2012 (Regimento Interno da ALPB), analisar os aspectos “constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa de projetos [...] para efeito de admissibilidade e tramitação [...]”.

Quanto à competência, resta claro que **a matéria trata sobre proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico**, assuntos escolhidos pelo Constituinte de 1988 para ser tratado tanto pela União quanto pelos Estados (e os Municípios, quando se trate de assunto de interesse local), **aplicando-se, assim o art. 24, incisos VII, da CF/88.**



## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

No que tange a uma possível iniciativa legislativa reservada, a discussão se torna um pouco mais complexa, uma vez que se estaria criando um programa a ser implementado e isso poderia gerar despesas e obrigações para o Estado. Como forma de resolver essa celeuma, é interessante mencionar alguns julgados do Supremo Tribunal Federal.

**A criação, por lei de iniciativa parlamentar, de programa municipal a ser desenvolvido em logradouros públicos não invade esfera de competência exclusiva do chefe do Poder Executivo.**

[RE 290.549 AgR, rel. min. Dias Toffoli, j. 28-2-2012, 1ª T, DJE de 29-3-2012.]

**O projeto em questão cria um programa genérico, apenas sugerindo o Poder Executivo a adotar determinadas diretrizes. Vejamos as ações orientadas:**

Art.4º - O artesanato será objeto de política específica no âmbito Estadual , que terá como diretrizes básicas:

I - a valorização da identidade e cultura, municipal, estadual e nacional;

II - a destinação de mais espaços públicos para incentivar a comercialização da produção artesanal;

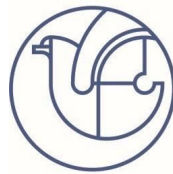
III - a integração da atividade artesanal, com as Secretarias Municipais de Educação, Cultura, Saúde, Assistência Social, Turismo e outros setores e programas de desenvolvimento econômico e social;

IV - Promover a qualificação permanente dos artesãos e o estímulo ao aperfeiçoamento dos métodos e processos de produção;

V - o apoio comercial, com identificação de novos mercados em âmbito estadual nacional e internacional;

VI – apoiar a criação de selo de certificação da qualidade do artesanato, agregando valor aos produtos e às técnicas artesanais;

VII - a divulgação do artesanato local e elaboração de leis de fomento a pratica do artesanato como disseminação do saber popular em instituições do Estado



**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

VIII – Incentivar e apoiar o artesão da Paraíba, a obter a Carteira Nacional do Artesão, válida em todo o território nacional por um período mínimo, um ano, a qual somente será renovada com a comprovação das contribuições sociais vertidas para a Previdência Social, na forma do regulamento.

IX – Incentivar o artesão local a constituir uma MEI (Micro Empreendedor Individual), garantindo assim ao artesão, diversos direitos inclusive a se aposentar e se afastar diante das contribuições sociais vertidas para a Previdência Social.

Dessa forma, o programa não criou nenhuma atribuição ou redesenhou qualquer atividade do Executivo, apenas sugeriu ações, não carregando nenhum vício que o torne inconstitucional.

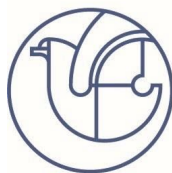
Pondera-se, no entanto, a necessidade de apresentar uma emenda de redação ao inciso X, do art. 4º, a fim de retirar a frase “Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”, que está escrita em duplicidade.

Portanto, diante do exposto, **posiciono-me pela constitucionalidade do Projeto de Lei 1.890/2020, com apresentação de emenda.**

É como voto.

Sala das Comissões, 26 de fevereiro de 2021.

  
**Dep. Jutay Meneses**  
**Relator**



**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**III- PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação é pela **Constitucionalidade do Projeto de Lei nº 1.890/2020, com emenda de redação**, nos termos do Voto do(a) Relator(a).

É o parecer.

Sala das Comissões, 26 de fevereiro de 2021.

  
DEP. RICARDO BARBOSA  
PRESIDENTE

  
DEP. ANDERSON MONTEIRO  
Membro

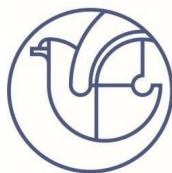
  
DEP. Delegado Walber Virgolino  
MEMBRO

  
Wilson Filho  
Deputado Estadual

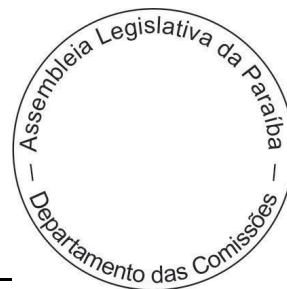
  
DEP. JÚNIOR ARAÚJO  
Membro

  
DEP. HERVÁZIO BEZERRA  
Membro

  
Dep. Jutay Meneses  
Membro



**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**



**EMENDA Nº 01**  
**AO PROJETO DE LEI Nº 1.890/2020**  
**EMENDA DE REDAÇÃO**

Art. 1º. Suprima-se a frase “Art. 5o Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.” do inciso X, do art. 4º, do Projeto de Lei nº 1.890/2020.

**JUSTIFICATIVA**

Considera-se a necessidade de apresentar uma emenda de redação ao inciso X, do art. 4º, a fim de retirar a frase “Art. 5o Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”, que está escrita em duplicidade, em atenção a boa técnica legislativa.

  
**Dep. Jutay Meneses**  
**Relator**